



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006924-33.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada ZENITH TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58617
APEL. N°: 1006924-33.2023.8.26.0348
COMARCA: MAUÁ – 1ª V.C.
APTE.: BANCO ITAUCARD S/A
APDA.: ZENITH TEIXEIRA DA SILVA

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Pretensão fundada em negativa de compra lançada em fatura de cartão de crédito de titularidade da autora – Sentença de procedência – Recurso tirado pelo banco-réu – Preliminar afastada – Mérito – Contexto probatório que milita em favor da autora – Perfil de consumo da demandante que destoa em muito da operação impugnada – Instituição apelante que em contestação abandona a tese de defesa inicialmente apresentada perante o PROCON – Fraude praticada por terceiros que não afasta a responsabilidade objetiva do réu – Inteligência do art. 14, CDC, bem como Súmula 479 do C. STJ – Cobrança afastada – Dano moral – Inocorrência – Situação que configura mero contratempo – Sentença reformada em parte para afastar a indenização arbitrada a título de danos morais – Sucumbência recíproca reconhecida – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença de fls. 325/329, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Anderson Fabrício da Cruz, **que julgou procedente** ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelada.

Sustenta o banco recorrente, em síntese, a

necessidade de reforma da decisão dada a efetiva utilização do cartão de crédito pela recorrida, mediante o uso de sua senha pessoal. Discorre sobre a tecnologia de cartões com chip, como é o caso, afirmando que se o plástico não fora utilizado pela autora, o fora por pessoa de sua confiança. Insiste, assim, na ausência de defeito na prestação de seus serviços. Afirma não configurado dano de natureza moral, posto que legítima a contratação e utilização dos valores. Em tese subsidiária, pugna pela redução do *quantum* a tal título, se acaso mantida a decisão. Aguarda o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 332/359).

Recurso tempestivo e não respondido (fls. 368). Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 360/361.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, não há que se falar, no caso, em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, como suscitado.

Como se sabe, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Nesse sentido, oportuna a anotação de Theotonio Negrão, em comentário ao art. 370 do CPC de 1973:

"Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP. 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 0313.07.219415-9/001). — in CPC e Legislação Processual em Vigor — Saraiva — 47ª Ed. — 2016).

E ainda, "O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (STF- RE 96725/RS – Rel. Min. Rafael Mayer).

Assim, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente seguro diante da prova documental produzida, houve por bem julgar a ação de forma antecipada, não restando configurado, pois, o alegado cerceamento de defesa suscitado.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação fundada em alegada ocorrência cobrança indevida de valores em fatura de cartão de crédito, negando a autora compra lançada na fatura vencida em fevereiro de 2022, realizada no dia 28.01.2022, no valor de R\$ 40.996,00 junto ao estabelecimento identificado sob a nomenclatura NC Rodas e Veículos Mauá.

Após defesa, seguida de réplica e demais manifestações das partes, sobreveio a sentença ora hostilizada.

Recorre o banco-réu, nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

Muito embora adote-se entendimento de que as operações bancárias feitas com cartão magnético e respectiva senha de segurança acarretam ao consumidor o ônus de comprovar a fraude, no caso específico o contexto probatório milita em favor da autora.

Ora, uma vez negada as transações impugnadas, cabia ao réu comprovar, de forma inequívoca, que fora a demandante quem, efetivamente, teria realizado a

compra faturada em cartão de crédito de sua titularidade, o que não o fez.

Pelo contrário.

Primeiramente apresentou defesa junto ao Procon defendendo a regularidade da compra, sob o argumento de se tratar de operação relativa a desacordo comercial (compra de 4 aparelhos de Iphone 13 Pro Max que não teriam sido entregues), a qual lhe teria sido comunicada pela autora através de e-mail (fls. 22/23).

Já em defesa apresentada nos autos abandonou a defesa inicial, deixando de apresentar o suposto e-mail que lhe teria sido encaminhado pela consumidora, passando apenas a sustentar que a compra fora realizada por meio da utilização de cartão com chip e digitação de senha pessoal, o que só seria possível por quem possuísse o cartão e respectiva senha.

Ora, como se sabe, o sistema eletrônico de movimentações bancárias com uso de cartões magnéticos e senhas não é infalível.

Assim, já exarou o C. STJ, *in verbis*:

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II, do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do

direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ REsp nº 727.843-SP, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 15.12.2005).

No que toca ao perfil de consumo, tem-se que este, isoladamente considerado, de fato não respalda a pretensão.

Todavia, no presente caso, avaliando todo o conjunto probatório e tendo em conta que, como bem pontuado na r. sentença, a compra impugnada destoa, em muito, do perfil de consumo da autora (fls. 159/220), tem-se que sua cobrança deve ser afastada, notadamente por se tratar de fraude praticada por terceiros, cuja responsabilidade é de atribuição do próprio requerido.

Tratando-se de relação consumerista a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva quando dos danos sofridos por consumidores. Nesse sentido, tem-se o estampado no art. 14, CDC. Tal responsabilidade é reforçada ao passo em que aplicável ao caso o enunciado da súmula 479, C. STJ, na medida em que os danos experimentados pela autora se deram por fortuito interno relativo à prestação de serviços financeiros pela ré.

Assim, irregular o lançamento, correta a declaração de inexigibilidade do débito em questão bem como de abstenção de cobrança da quantia e encargos dele decorrentes, bem como de anotação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, no cenário, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Com efeito, não há uma prova mais concreta da falha na prestação de serviços pela instituição apelante.

O reconhecimento da inexigibilidade do débito oriundo de operação não reconhecida pela autora prende-se à presunção que milita em seu favor em decorrência da natureza consumerista das relações em meio bancário.

Ademais, tem-se que os fatos narrados não repercutiram de forma mais ostensiva nos direitos de personalidade da apelada, não passando de simples contratempo decorrente do cotidiano, sobretudo de operações em meio bancário, situação frequente na vida moderna, tampouco se inferindo dos documentos de fls. 291/293 tal afronta, não chegando a caracterizar dano moral passível de indenização.

Logo, tem-se que a r. sentença comporta parcial reforma, afastando-se a indenização arbitrada a título de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca ora reconhecida, devem as partes arcar cada qual com metade das custas processuais e da verba de sucumbência devida por cada polo ao patrono da parte adversa, mantido o percentual de 10% sobre o valor total da condenação, tal qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrado na r. sentença, posto que bem arbitrados à luz do disposto no art. 85, § 2º.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR